# CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

*CRISIS AT THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM AND UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS*

Isabelle Amorim Freitas dos Santos[1]
Janaélli Maria Silva Santos Sales[2]
Thuliane Guimarães Alcântara[3]
Danilo da Conceição Silva[4]

## RESUMO

O Sistema Prisional Brasileiro busca penalizar os que cometem atos delituosos, almejando a sua ressocialização, garantindo seus direitos e garantias fundamentais. Assim, o estudo referido traz como objetivo analisar o Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional Brasileiro diante da crise carcerária. E para o seu desenvolvimento, realizou-se um estudo descritivo e exploratório de abordagem qualitativa, tendo por base o levantamento bibliográfico da literatura, sendo pesquisados artigos para discussão nas seguintes bases de dados: *Scientific Electronic Library Online*, Portal de Periódico Capes, e Biblioteca Virtual do Supremo Tribunal Federal. Os resultados trouxeram que o Sistema Prisional no Brasil tem apresentado condições degradantes que impactam nos direitos e garantias fundamentais dos presos ocasionando a crise carcerária. Sendo relatado como principais problemas dessa crise: superlotação prisional, falta de assistência médica, de higiene e alimentação, dificuldade na ressocialização dos presos, e a violência nos presídios. Diante dessas adversidades nas prisões, nota-se que há uma inércia do Poder Público diante do respeito aos direitos fundamentais dos presos, sendo essencial nesse sentido a aplicação do Estado das Coisas Inconstitucional nas prisões. A ECI no Brasil foi pontuada através da ADPF 347 no ano de 2015, diante das complicações nas prisões, sendo julgada somente em 4 de outubro do ano vigente para adesão do Poder Público. Conclui-se assim, que o ECI não vem sendo seguido no Sistema Prisional, sendo esperadas melhorias nas prisões após a realização das

[1] Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Feira de Santana (UniFTC/BA), e-mail: bele.isa16@gmail.com.
[2] Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Feira de Santana (UniFTC/BA), e-mail: janaavliss@gmail.com.
[3] Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Feira de Santana (UniFTC/BA), e-mail: thulianeg10@gmail.com.
4 Docente Orientador da Faculdade de Tecnologia e Ciência – UniFTC – Campus Feira de Santana-Ba. Bacharel em Direito, Advogado Criminalista, Professor de ciências criminal, e especialista em ciências criminais. E-mail: dasilva_ba@hotmail.com.

medidas interventivas pelo governo proposta pelo STF para evitar a violação dos direitos dos presos, tendo como base a ADPF 347.

**Palavras-Chave:** Sistema prisional. Crise carcerária. Estado de coisas inconstitucional. Direitos humanos.

## ABSTRACT

The Brazilian Prison System seeks to penalize those who commit criminal acts, aiming for their resocialization, guaranteeing their fundamental rights and guarantees. Thus, the aforementioned study aims to analyze the Unconstitutional State of Affairs in the Brazilian Prison System in the face of the prison crisis. And for its development, a descriptive and exploratory study with a qualitative approach was carried out, based on a bibliographical survey of the literature, with articles being researched for discussion in the following databases: Scientific Electronic Library Online, Portal de Periódico Capes, and Virtual Library of the Federal Supreme Court.The results showed that the Prison System in Brazil has presented degrading conditions that impact the fundamental rights and guarantees of prisoners, causing the prison crisis. The main problems of this crisis are reported as: prison overcrowding, lack of medical assistance, hygiene and food, difficulty in resocializing prisoners, and violence in prisons. Faced with these adversities in prisons, it is clear that there is an inertia on the part of the Public Power in respecting the fundamental rights of prisoners, making it essential in this sense to apply the Unconstitutional State of Things in prisons. The ECI in Brazil was scored through ADPF 347 in 2015, given the complications in prisons, and was judged only on October 4th of the current year for Public Power accession. It is therefore concluded that the ECI has not been followed in the Prison System, with improvements in prisons being expected after the implementation of intervention measures by the government proposed by the STF to avoid violating the rights of prisoners, based on ADPF 347.

**Keywords:** Prison system. Prison crisis. Unconstitutional state of affairs. Human rights.

## 1 INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro tem passado por uma complexa violação dos direitos fundamentais diante da omissão dos Poderes Públicos frente às necessidades prisionais, no qual não há suprimento para a demanda, nem condições de manter os condenados em situações humanas (MACHADO; GUIMARÃES, 2014). A Lei de Execuções Penais (LEP) de nº 7.210/1984, dispõe sobre as garantias do preso para que esses tenham condições humanas e dignas de vivência, todavia, há um declínio no sistema prisional que fere os direitos essenciais e fundamentais do indivíduo (BRASIL, 1984).

A privação da liberdade é a sanção penal mais severa diante do cometimento de atos delituosos, tendo como objetivo reeducar o agente condenado para que esse siga as regras sociais de forma lícita e coerente. Entretanto, alguns problemas existentes no âmbito prisional não corroboram com o objetivo proposto piorando a situação do condenado, tais como: superlotação carcerária, violência entre os internos, rebeliões, evasão dos presos, crime organizado, corrupção de funcionários, assistência básica precária nos presídios, e esquecimento de benefícios dos internos, Leite (2020).

No intuito de observar atos que violem os direitos fundamentais do condenado, pondera-se sobre o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), aplicada pela Corte Colombiana, e adotada no Brasil pelo Supremo Tribunal Federal com o intuito de direcionar o Estado a analisar e identificar ocorrências de violações da dignidade da pessoa humana nos estabelecimentos prisionais, buscando sanar situações insustentáveis de ferimento ao texto constitucional, Leite (2020).

Nesse sentido, tendo sob a análise a crise carcerária no sistema prisional brasileiro, a referida pesquisa almeja discutir sobre o ECI frente à realidade prisional no âmbito nacional, visto que esse conduz a análise do seguimento dos direitos fundamentais dos presos, buscando orientar o Estado a seguir os direitos e garantias fundamentais do indivíduo diante de violações que prejudiquem a população carcerária. Sendo assim, o presente estudo trará discussões em torno dos problemas que emergem a crise carcerária no Brasil, e sobre as legislações que garantam os direitos fundamentais daqueles em situação de encarceramento.

Desse modo, a pesquisa traz como pergunta norteadora: diante da crise carcerária no sistema prisional brasileiro como vem sendo reconhecido o Estado de Coisas Inconstitucional?

Assim, buscando responder a problemática em questão, tem-se como objetivo geral do estudo: analisar o Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional Brasileiro diante da crise carcerária. E, como específicos: descrever sobre a crise carcerária no Sistema Prisional Brasileiro; pontuar sobre os problemas ocorridos no sistema prisional em decorrência da crise carcerária; e discorrer sobre o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário.

## 2 MATERIAIS E MÉTODOS

O referido trabalho traz à descrição de um contexto histórico-social abrangendo como o ECI tem ocorrido no Sistema Prisional Brasileiro, tendo em vista à crise carcerária existente, buscando relacionar tal problemática às violações aos direitos humanos nas prisões, e leis que se relacionam à temática. E, para o desenvolvimento do estudo, realizou-se um estudo descritivo e exploratório de abordagem qualitativa, tendo por base o levantamento bibliográfico da literatura.

O estudo descritivo tem por objetivo descrever sobre o fenômeno e fato a ser estudado, relacionando as variáveis, onde a sua realização dá-se juntamente com a pesquisa de cunho exploratório. “Os estudos descritivos podem ser criticados porque pode existir uma descrição exata dos fenômenos e dos fatos. Estes fogem da possibilidade de verificação através da observação” (GERHARDT; SILVEIRA, 2009, p.35).

Gerhardt e Silveira (2009), pontuam que a pesquisa exploratória auxilia na aproximação do fenômeno a ser estudado diante da delimitação do que será estudado. Assim, Gil (2008, p.46), diz que: “as pesquisas exploratórias têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores”.

A pesquisa traz para a sua execução a abordagem qualitativa que não utiliza dados numéricos para a contextualização dos seus achados, preocupando-se em pontuar sobre aspectos da realidade, buscando discorrer em torno de do aprofundamento da temática estudada, explicando o porquê da problemática, Gil (2008).

O levantamento bibliográfico tem como base documentos primários já analisados e publicados, permitindo o autor da pesquisa conhecer o que foi estudado em torno do assunto, e o que está sendo pouco explorado. Para tal pesquisa utilizam-se artigos científicos, teses, monografias, jornais, documentos oficiais, livros e revistas científicas, Gil (2008).

Assim, para a realização da pesquisa bibliográfica, foi utilizada a técnica de *snowballing*, sendo essa proposta pelos autores Greenhalgh e Peacock (2005), que propõem o uso da referida técnica para a busca de materiais primários confiáveis e com alto teor de veracidade que possam embasar com qualidade o estudo.

Infere-se assim que a busca dos textos, deu-se nas seguintes bases de dados: Scientific Electronic Library Online (SCIELO), Portal de Periódico Capes, e a Biblioteca Virtual do Supremo Tribunal Federal. No qual se pesquisou por textos com o uso dos seguintes descritores: estado de coisas inconstitucional, sistema carcerário, direitos humanos, e crise carcerária brasileira.

Sendo esses utilizados por meio do operador boleado "*AND*", nas seguintes combinações: estado de coisas inconstitucional AND sistema carcerário *AND* direitos humanos; estado de coisas inconstitucional AND sistema carcerário; estado de coisas inconstitucional AND crise carcerária brasileira; e direitos humanos AND crise carcerária brasileira.

## 3 REVISÃO DE LITERATURA

Fundamentada em documentos primários e referências teóricas analisadas e publicadas, a pesquisa bibliográfica foi realizada com o objetivo de obter informação e compreensão sobre a temática ora discutida. Segundo Gil (2002, p. 44), a pesquisa bibliográfica "[...] é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos". Desta forma, como critérios de elegibilidade, separaram-se os textos com recorte temporal entre os anos de 2018 e 2023, que abordavam sobre o ECI no Sistema Carcerário Brasileiro, e estavam relacionados com o objetivo proposto. Sendo excluídos os que não traziam discussões sobre o estado de coisas ECI nas prisões do Brasil.

Com a busca dos textos nas bases de dados selecionadas, encontrou-se 186 artigos em sua totalidade. Sendo 1 no Scielo, no Portal Capes 55, e 130 na Biblioteca Virtual

do Supremo Tribunal Federal. Dos artigos separados, foram explorados quanto a leitura do título e resumo, sendo excluídos 50 textos, sobrando assim 80 artigos, desses excluiu-se 30 que não se adequavam ao objetivo do estudo. Dos 50 artigos que restaram, realizou-se leitura completa, excluindo 20 por não apresentarem texto completo. Viu-se após essa exclusão, que restaram 30 artigos, sendo excluídos 27 por não se adequarem aos critérios de inclusão do estudo, restando assim 3 textos para inclusão na referida análise.

Os principais textos selecionados para a discussão nessa pesquisa foram explanados no quadro 1, assim como proposta pela técnica de *snowballing*.

**Quadro 1**: Pesquisas utilizadas como base na técnica *Snowballing*

| Título da obra | Nome dos autores e ano de publicação da obra |
|---|---|
| A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. | Machado e Guimarães, (2014). |
| A crise no sistema prisional brasileiro e a aplicação do estado de coisas inconstitucional. | Dantas e Alves, (2021). |
| A aplicação da Teoria do Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil: um olhar sobre as possibilidades e dificuldades da utilização dessa teoria no ordenamento jurídico. | Oliveira; Santos; Gonçalves, (2018). |

Fonte: Elaborado pelas autoras, 2023.

Após a separação dos textos, esses foram analisados, sistematizados e interpretados para explanação nos resultados e discussão, sendo contextualizados de acordo os objetivos propostos.

## 4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Aspirando a atender os requisitos básicos do estudo, procurou-se compreender sobre a temática em questão, explanando sobre as principais características do Sistema Prisional no âmbito Brasileiro, trazendo a discussão sobre os problemas que desenvolvem a crise carcerária, as violações dos direitos fundamentais ocorridos com os agentes condenados, visando enfatizar nesse contexto sobre o ECI nas prisões nacionais.

### 4.1 O Sistema Prisional Brasileiro

No período da colonização do Brasil pelos portugueses, não havia um Código Penal para punir aqueles que cometiam delitos, assim, depois de mudanças realizadas no Brasil, surgiu às Ordenações Filipinas, onde trazia penas severas sem proporção para a aplicabilidade das penas, como açoites e esquartejamento. Nesse período as prisões não eram com o intuito de punição, mas de garantir que o acusado não fugisse do seu julgamento. Em 1830, instituiu-se a sanção do Código Criminal do Império, que instituiu que a prisão não era somente para aguardar o julgamento, mas também para privar o infrator de sua liberdade, devido aos erros cometidos, revogando assim as Ordenações Filipinas, Kallas (2019).

Em 1850, foi criada a primeira prisão no Brasil, a Casa de Correção da Corte no Rio de Janeiro, tendo como penas de prisão o trabalho no intuito de reabilitar os presos, sendo os réus separados por tipos de penas, Pessoa (2019). No ano de 1890, instituiu-se o Código Penal Republicado, onde as penas passaram a ser: de liberdade individual, disciplinar, celular, com trabalho obrigatório e reclusão. Nesse período aqueles que tivessem bom comportamento eram transferidos para presídios agrícolas, sendo esses vigorados até os dias atuais, porém, com poucas unidades, Kallas (2019). E em 1940, o Código Penal atual, que determina como penas: detenção, reclusão, e prisão simples (BRASIL, 1940).

> As penas sofreram diversas modificações, transformações e evoluções ao longo da história. A pena privativa de liberdade surgiu justamente com o escopo de humanizar as penas, ou seja, veio a substituir quase todas as formas cruéis e desumanas de punição, como as torturas, os açoites, inclusive a pena de morte (KALLAS, 2019, p.69).

De acordo o Conselho Nacional de Justiça, até o mês de outubro do ano de 2023, há no Brasil 669.044 mil pessoas privadas de liberdade, e desses, 12.609 estão presos na Bahia (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023). Sendo pontuado por Silva (2020), que o Sistema Carcerário Brasileiro é considerado um dos mais falidos e endêmicos a nível mundial, devido aos problemas que nela permeia.

O Sistema Prisional Brasileiro traz como objetivo punir criminalmente aqueles que cometeram atos delituosos por meio da prisão, assim como ressocializá-los para que voltem à sociedade sem serem um risco. O cárcere do delituoso é realizado pela imposição social, todavia não se deve escusar do seu direito de recuperação (MACHADO; GUIMARÃES, 2014).

> Os caracteres reeducacional e o de inserção são visionários. São modalidades pelas quais se pretende que o ofensor aprenda, de alguma forma, durante o período encarcerado, as consequências que seus atos tiveram na sua vida e na vida do ofendido; que o ofensor efetivamente aprenda com os seus erros e não volte a cometê-los de novo, e que suas atitudes sejam "pagas" de alguma forma, para que se faça justiça à vítima e sua família. Porém, a sua reinserção na sociedade não é tão simples assim (KALLAS, 2019, p.70).

Machado e Guimarães (2014), ressaltam que os presídios no Brasil têm a necessidade de cumprir a legislação de forma mais vigorosa, visto que as condições que os detentos vivem são sub-humanas e precárias, sendo evidenciado através da superlotação dos presídios, falta de assistência de saúde adequada, más condições de higiene, e grande incidência de doenças graves. "O sistema prisional brasileiro está longe de se tornar daquele previsto na Lei de Execuções Penais, uma vez que, as condições em que os presos se encontram colaboram na ineficácia da reinserção do apenado na sociedade" (COSTA; JÚNIOR, 2022, p.16). Nesse sentido, é válido pontuar sobre os direitos de dignidade humana dos encarcerados, tendo em vista os desafios enfrentados por esses nas prisões.

### 4.2 A Crise Carcerária No Sistema Prisional Brasileiro

Silva (2020), aponta que o Brasil adota uma teoria que quanto mais se prende as pessoas, melhor será para a sociedade, porém, há muitos casos que as prisões são realizadas de forma desnecessária, no qual se pode aplicar somente multa sem a necessidade de detenção e/ou reclusão, além daqueles que são presos por possuir quantidade irrisória de drogas, acarretando assim em problemas no Sistema Prisional. "A crise carcerária é o resultado, principalmente, da inobservância pelo Estado o que leva a repensar o modelo estatal de controle, fiscalização e investimento nas cadeias do Brasil" (KALLAS, 2019, p.72).

> Diversos problemas são advindos deste sistema, entre eles a superlotação dos presídios, as condições extremamente precárias enfrentadas pelos mesmos, a tentativa de sobrevivência necessária para quem adentra aos estabelecimentos devido à violência enfrentada, a falência do sistema, o papel da ressocialização do preso, a lei de drogas (11.343/06), a ausência assistencial ao preso dentre tantos outros problemas estruturais enfrentados por quem adentra a este tipo de estabelecimento (SILVA, 2020, p.12).

De acordo Costa e Júnior (2022), o grande problema da crise carcerária tem emergido do crescimento das facções criminosas, onde coloca em risco a segurança pública da sociedade, tendo como causa do seu crescimento as condições precárias das instalações dos presídios, superlotação, má condição de assistência, e falta de investimento público. Tais problemas carcerários facilitam a aderência dos detentos a esse fenômeno, pois eles entendem que para sobreviver na prisão é preciso juntar-se a grupos obedecendo “os códigos das facções” sendo inviável viver isolado.

Válido ressaltar que a crise carcerária não permeia somente nas prisões masculinas, mas nas que abrigam a classe feminina também. Drauzio Varella, em sua obra “Prisioneiras”, relata que na ala masculina havia queixas de doenças, condições de higiene, e na feminina, de problemas psíquicos e emocionais (DANTAS; ALVES, 2021). Assim, o tópico a seguir traz os problemas existentes no Sistema Prisional Brasileiro.

### 4.2.1 Problemas Existentes no Sistema Prisional Brasileiro

Diante da discussão referente à crise no Sistema Prisional Brasileiro, traz-se a relação dos principais problemas que acarretam a crise carcerária no país, sendo assim: a superlotação prisional, falta de assistência médica, de higiene e alimentação, dificuldades na ressocialização dos presos, e violência nos presídios. Menciona-se como exemplo desses problemas, a Casa de Detenção de São Paulo, conhecida como “Carandiru”, que enfrentava vários problemas estruturais, tendo o ápice do seu massacre em decorrência de episódios de violência entre facções rivais (MACHADO E GUIMARÃES, 2014; BAUER *et al.,* 2018). Assim, o quadro 2 traz os principais problemas listados junto aos seus principais aspectos.

**Quadro 2**: Principais problemas que acarretam a crise carcerária no Brasil

| Problema Carcerário | Principais Aspectos |
|---|---|
| **Superlotação prisional.** | Devido ao alto número de presos superior ao suporte das prisões;<br>Falta de separação dos presos provisórios e condenados;<br>Muitos presos dormem nos banheiros, e até mesmo pendurados na grade por falta de espaço nas celas;<br>Torna o ambiente propício a proliferação de doenças;<br>Favoreceu o surgimento das facções criminosas, devido ao agrupamento de pessoas; |

| | |
|---|---|
| | O art.85 da Lei de Execução Penal traz que os presídios precisam ser lotados de acordo a sua capacidade estrutural. |
| **Falta de assistência médica, de higiene e alimentação.** | Más condições de higiene, em muitos casos sem material de higiene;<br>Devido às condições precárias das prisões, alguns presos precisam de assistência médica de forma corriqueira, inexistindo tal assistência;<br>Há casos que a alimentação é distribuída de forma desigual aos presos em virtude de preconceito e discriminações;<br>Os artigos 12 e 14 da Lei de Execução Penal, diz que devem terá assistência material de higiene, médica, odontológica e farmacêutica.<br>O artigo 41 da Lei de Execução Penal traz que a alimentação, vestuário são direitos do preso. |
| **Dificuldade na ressocialização dos presos.** | Em virtude dos problemas ocorridos nas prisões, a ressocialização torna-se maior parte dos casos inviável, contribuindo assim para as reincidências;<br>As realidades das prisões no Brasil, diante das violências e das condutas criminosas que crescem no ambiente, dificultam a ressocialização dos detentos;<br>Na Obra titulada "A Teoria das Janelas Quebradas" por Drauzio Varella, traz que a deterioração das prisões gera mais desordem e vandalismo entre os detentos;<br>Para a Lei de Execução Penal, a ressocialização do condenado é um direito para que seja respeitada a sua dignidade. |
| **Violência nos presídios.** | A violência nas prisões é decorrente da sua situação degradante e o que é sofrido pelo encarcerado;<br>O cárcere traz como lema "matar ou morrer", onde os presos tem como prioridade sua sobrevivência diante da violência ocorrida;<br>Há relatos de suicídios, enforcamento, homicídios, abusos sexuais, golpes com arma branca;<br>Surgimento das facções criminosas, tendo como exemplo a primeira facção criada no país, o "Primeiro Comando da Capital" – PCC, fundando no ano de 1993 no Centro de Reabilitação Penitenciária de Taubaté na cidade de São Paulo. Tendo atualmente outras, como: Comando Vermelho (CV), e Bonde do Maluco (BDM). |

Fonte: Adaptado de Machado e Guimarães, 2014.

Diante dos problemas elencados, pondera-se que o Sistema Prisional deve oferecer aos detentos condições que garantam os direitos e garantias fundamentais, assegurando a dignidade da pessoa humana, objetivando a reinserção desses a sociedade após o cumprimento de sua pena (MACHADO; GUIMARÃES, 2014).

No Brasil, dois dispositivos legais asseguram o direito basilar dos condenados a cumprirem de forma digna a sua pena no cárcere, sendo: a Constituição Federal do Brasil, de 1988, que traz em seu artigo 5º XLIX, "que todos os prisioneiros o respeito à sua integridade física e moral"; e a LEP, de nª 7.210/1984, onde ressalta no seu art.

41 que para os detentos está a “garantia de assistência material, à saúde e educacional”, sendo ainda ressaltado em seu art. 85, que “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade” (BRASIL, 1984, p. 2; BRASIL, 1988, p.1).

São vários os problemas evidenciados no Sistema Prisional Brasileiro, nesse sentido, diante da inércia do Poder Público sobre a realidade das prisões no país, cogitaram-se a necessidade da aplicação do ECI, visto o ferimento ao seguimento dos direitos fundamentais dos presos bem como a sua dignidade humana (DANTAS; ALVES, 2021). Sendo assim, tal discussão será explanada no capítulo seguinte.

### 4.2.3 O Estado De Coisas Inconstitucional No Sistema Prisional Brasileiro

O ECI foi instituído pela primeira vez por meio da Corte Colombiana por meio da SU-559 de 1997, no qual professores da rede municipal pagam o fundo previdenciário, todavia não recebiam seus direitos básicos, sendo nesse sentido pontuado pela Corte que os municípios inadimplentes com os docentes fizessem a correção inconstitucional dentro de um prazo determinado. Assim, a Corte estabeleceu seis fatores que determinem a identificação do ECI, sendo: violação massiva de direitos constitucionais; omissão de autoridades para garantir direitos fundamentais; práticas inconstitucionais; falta de medidas legislativas, administrativas e orçamentais para evitar a violação dos direitos humanos; grande problema social que precisa de medidas interventivas de entidades; e congestionamento judicial frente à busca dos indivíduos pelos direitos (FALCÃO; FERNANDES, 2017).

No ano de 1998, a Corte Colombiana por meio da Sentencia T-153, trouxe a declaração do ECI em torno do sistema penitenciário, diante da violação dos direitos da dignidade humana, de igualdade, privacidade, e intimidade nas prisões de Bogotá, Medelin, Bellavista e Modelo. “a superlotação dos centros de detenção do país constitui uma violação grave da obrigação do Estado de fornecer condições de vida dignas para os presos [...], sendo determinada a notificação da existência do ECI nas prisões da Colômbia” (OLIVEIRA; SANTOS; GONÇALVES, 2018, p.274).

> O ECI é arguido em sede de controle concentrado de constitucionalidade, para tentar sanar uma violação massiva de direitos fundamentais da coletividade, omissão prolongada daqueles que possuíam o dever de agir, não emissão de medidas adequadas para evitar a propagação de tais problemas, estado de inconstitucionalidade ou sentimento de prejuízo

> daqueles que não conseguem efetivar seus direitos no plano fático [...] a fim de discutir pautas que envolvem a violação massiva e contínua de direitos e garantias fundamentais, submetendo a análise da corte, questões de grande interesse público, a exemplo dos requisitos para pagamento de pensão, salário de educadores, direitos das crianças, dos adolescentes, condenados, e da pessoa com deficiência [...] (TEIXEIRA, *et a*l., 2022, p.6).

O ECI foi utilizado na ordem jurídica brasileira com a provocação do Supremo Tribunal Federal (SFT), tendo por objetivo analisar os preceitos fundamentais descumpridos no sistema penitenciário do país, sendo essa feita por meio da cabível Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), de nª 347, que foi protocolada em setembro do ano de 2015, no qual traz em seu escopo a situação degradante das penitenciárias no país, diante da observação de superlotação carcerária, condições desumanas dos custodiados, violação dos direitos fundamentais, e falhas estruturais (BRASIL, 2015).

Em virtude das violações dos direitos fundamentais dos detentos, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), protocolaram a ADPF 347 para ser aplicado no sistema prisional brasileiro diante da crise carcerária. O partido trouxe na ADPF alguns pedidos a serem julgados pelo STF, como: “justificativa motivada das prisões provisórias, realização de audiências de custódia no prazo legal, preferência pelas penas alternativas à prisão, melhor atendimento aos benefícios dos presos, e diminuição da superlotação nos estabelecimentos prisionais”. Sendo ainda apontados os problemas do sistema prisional no país, como: “celas superlotadas, proliferação de doenças, tortura e violência contra os presos, e ausência de assistência jurídica” (DANTAS; ALVES, 2021, p.11).

Diante dos argumentos relatados na ADPF 347, o STF aprovou a ECI no sistema penitenciário brasileiro, tendo em vista a massiva violação dos direitos fundamentais dos presos, e a omissão dos Poderes Públicos (União, Estados, e Distrito Federal) frente a essa realidade (OLIVEIRA; SANTOS; GONÇALVES, 2018).

Segundo Dantas e Alves (2021), a ação da inconstitucionalidade é observada diante de leis e/ou atos normativos contrários o que dispõe a Constituição Federal. De forma omissiva, ocorre diante da abstenção do poder público de agir conforme as normas constitucionais determinam. Assim, corroborando com tal entendimento, Cunha Júnior (2016, p.340), relata sobre os atos inconstitucionais da seguinte maneira:

> Não é apenas a ação normativa do poder público que pode violar a Constituição. A abstenção indevida do poder também pode desrespeitar o texto supremo, dando ensejo ao reconhecimento da chamada

> inconstitucionalidade por omissão. Noutro sentido, pode-se afirmar que a necessidade de respeitar a Constituição não se satisfaz apenas com a atuação positiva em conformidade com os seus preceitos.

No ano de 2019 os pedidos cautelares do STF sobre a ECI não haviam sido julgados, e nesse momento o cenário carcerário tornou-se mais agravante diante da pandemia do COVID-19, e diante das condições insalubres dos presídios o potencial causador da doença aumentou com alto número de casos da doença entre os presidiários. Diante dessa realidade, o Ministro Luís Roberto Barroso pontuou que já existiam portarias do Ministério da Saúde para enfrentamento do Coronavírus nos presídios (DANTAS; ALVES, 2021).

Em 4 de outubro de 2023, o STF em decisão unânime julgou e reconheceu a ADPF 347, dando o prazo de seis meses para que sejam elaboradas medidas interventivas pelo governo federal, e de até três anos para sua execução, em relação aos problemas que acarretam a crise carcerária no país, buscando garantir o direito básico a todos os detentos, visando assim diminuir a superlotação dos presídios, quantidade de presos em caráter provisório e a permanência por mais tempo daqueles que cometeram crimes severos (STF, 2023a).

Os planos elaborados pelo governo devem constar três problemas principais, sendo: “vagas insuficientes e de má qualidade; entrada excessiva de presos (em casos em que a prisão não é necessária); e saída atrasada de presos (com cumprimento da pena por tempo maior do que a condenação)” (STF, 2023b, p.3). Sendo também a serem realizadas algumas medidas, como:

> (1) a realização de audiências de custódia no prazo de 24hs da prisão, devendo-se levar o preso preferencialmente à presença do juiz, para que se verifique a necessidade e legalidade da prisão; (2) a separação de presos provisórios daqueles que já possuem condenação definitiva; (3) a realização de estudos e a regulamentação, pelo CNJ, da criação de varas de execução penal, em quantidade proporcional ao número de varas criminais e à população carcerária de cada unidade da federação (STF, 2023b, p.3).

Nesse sentido, percebe-se que a ECI não vem sendo seguido no sistema carcerário brasileiro, sendo essa afirmativa evidenciada por meio das literaturas aqui expostas, onde trouxeram que as prisões do país sofrem de forma exacerbava com a violação dos direitos e garantias do preso, ferindo ainda a dignidade da pessoa humana.

Espera-se que após o julgamento da ADPF 347, o poder público siga de forma proposta as intervenções elencadas para melhorias do sistema carcerário.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se através dos estudos analisados que o Sistema Prisional Brasileiro iniciou-se no país no período da colonização com as Ordenações Filipinas, onde eram somente realizadas penalizações para os que cometiam erros, com a criação da primeira prisão no ano de 1850, a Casa de Correção da Corte, transcendendo até o Código Penal de 1940, com as penas de detenção e reclusão nos estabelecimentos prisionais, sendo esse o vigente dos dias atuais. O objetivo do cárcere é penalizar aqueles que cometem atos delituosos, almejando a ressocialização desses. Todavia, diante das condições degradantes das prisões tal propósito não é alcançado.

Os estudos trouxeram que a crise carcerária no Sistema Prisional Brasileiro tem apresentado condições degradantes impactando nos direitos e garantias fundamentais dos presos, bem como a dignidade humana, direitos esses garantindo pela Constituição Federal e pela LEP. Nesse sentido, os autores dos artigos pontuaram os principais problemas causadores dessa crise, sendo: superlotação prisional, falta de assistência médica, de higiene e alimentação, dificuldade na ressocialização dos presos, e a violência nos presídios.

Dentre os problemas ocorridos nas prisões elencados, nota-se que há uma inércia do Poder Público frente às melhorias das condições dos presídios, bem como o interesse em respeitar os direitos fundamentais dos detentos. Assim, reforça-se a necessidade da aplicação do ECI no Sistema Prisional Brasileiro que tem como objetivo principal analisar as violações massivas constitucionais, na temática em questão. Analisou-se com as pesquisas que a ECI no Brasil foi pontuada através da ADPF 347 no ano de 2015, pelo PSOL, diante dos problemas no sistema carcerário e da inobservância dos direitos e garantias do preso.

Respondendo a problemática do estudo presente, notou-se que o ECI não vem sendo seguido no Sistema Prisional Brasileiro, e os problemas existenciais nas prisões que ferem a dignidade da pessoa humana vem crescendo de forma alarmante. Menciona-se assim, sobre o julgamento da ADPF 347 em 4 de outubro de 2023 pelo STF, que

solicitou a realização de medidas interventivas pelo governo visando reduzir e/ou evitar as violações dos direitos dos presos.

Nesse diapasão, pondera-se sobre a contribuição da referida pesquisa em torno de discussões que abordem sobre o ECI no Sistema Prisional Brasileiro, sendo ainda sugestiva na realização de futuras pesquisas empíricas sobre o seguimento da ECI nas prisões pelo governo, após o julgamento do STF sobre as propostas interventivas a serem implantadas.

## REFERÊNCIAS

BAUER, H.H.B. *et al*. Carandiru: uma análise do método coercitivo no sistema prisional brasileiro. 2018. **Revista Direito em Foco**, n. 10, 2018. Disponível em: <https://portal.unisepe.com.br/unifia/wpcontent/uploads/sites/10001/2018/11/018_CARANDIRU-UMA-AN%C3%81LISE-DO-M%C3%89TODOCOERCITIVONOSISTEMA-PRISIONAL-BRASILEIRO.pdf.>. Acesso em: 25 outututubro de 2023.

BRASIL. **Lei de Execuções Penais**. 1984. Brasília, DF, 1984. < Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.>. Acesso em: 12 outubro 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 250de outubro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. 2015. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665. Acesso em: 12 out 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatística de pessoas privadas de liberdade**. 2023. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em: 12 outubro de 2023.

COSTA, M.R.L; JÚNIOR, V.C.**O. Crise do sistema carcerário brasileiro e a manipulação fática pelas organizações criminosas**. 21f. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade de Potiguar, 2022.

DANTAS, B.J.D; ALVES, N.T.S. A crise no sistema prisional brasileiro e a aplicação do estado de coisas inconstitucional. **Revista de Direito**, v. 13, n.1, p. 2527-0389, 2021.

CUNHA JÚNIOR, D. **Estado de Coisas Inconstitucional**. 2016. Disponível em: <https://dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/264042160/estadodecoisasinconstitucional>. Acesso em 25 outubro 2023.

FALCÃO, A.G.C; FERNANDES, A.D. **Estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro e a parceria público-privada**. 2017. Disponível em:<https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/iniciacaocientifica/article/download/416/412/>. Acesso em: 12 out 2023.

GERHARDT, T.E; SILVEIRA, D.T. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GREENHALGH, T; PEACOCK, R. Effectiveness and efficiency of search methods insystematic reviews of complex evidence: Audit of primary sources. **British Medical. Journal**, v. 331, n. 7524, p. 1064–1065, 2005.

KALLAS, M.R. A falência do sistema prisional brasileiro: um olhar sobre o encarceramento feminino. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 17 - n. 1, p. 62-89, 2019.

LEITE, F.L. **Crise do sistema prisional brasileiro e estado de coisas inconstitucional**. 2020.35F. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário DR. Leão Sampaio – UNILEÃO, Juazeiro do Norte, 2020.

MACHADO, N.O; GUIMARÃES, I.S. A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, v. 5, n.1, p. 566-581, 2014.

OLIVEIRA, J.R.A; SANTOS, J.E.S; GONÇALVES, V.A. A aplicação da Teoria do Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil: um olhar sobre as possibilidades e dificuldades da utilização dessa teoria no ordenamento jurídico. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 12, n. 38, p. 265-306, 2018.

PESSOA, G.T.A. **Casa de Correção do Rio de Janeiro**. 2019. Disponível em:<http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/268-casa-de-correcao>. Acesso em: 25 out 2023.

SILVA, V.L. **A Crise no sistema penitenciário brasileiro**. 2020. 26f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Católica de Goiás, 2020.

STF- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro**. 2023a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>. Acesso em: 25 outubro 2023.

STF- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 347 Violação massiva de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro**. 2023b. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosocieDadeV2_6out23_17h55.pdf>. Acesso em: 25 outubro 2023.

TEIXEIRA, A.L.B. *et al*. **O estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro a partir de uma análise da (in)efetivação do direito à saúde das mulheres migrantes encarceradas.** 2022. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaoconhecimento/article/view/22381>. Acesso em: 12 out 2023.